

Artigo 70.º¹

[...]

1 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho)

Redação anterior: 1 - Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de: a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (IMTT, I.P.), sempre que no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte seja efetuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2011 e afetos a idêntica finalidade; b) Veículos afetos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja efetuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afetos a idêntica finalidade; c) Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afetos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2011, que sejam afetos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem.

2 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho)

Redação anterior: 2 - Os veículos objeto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

3 - (Revogado)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho)

Redação anterior: 3 - O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.os 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.

4 - ...

a) Veículos afetos ao transporte público de passageiros e estejam registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho)

b) Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do ativo fixo tangível de sujeitos passivos IRC ou alugados sem condutor por estes e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho)

c) ...

1 Disposição transitória: No cálculo dos pagamentos por conta a efetuar durante os períodos de tributação que se iniciem em 2016, pode ser considerado o imposto que seria liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, relativamente ao período de tributação imediatamente anterior, caso o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 70.º do EFB, na redação dada pelo presente decreto-lei, tivesse sido aplicado aos gastos previstos no n.º 4 do mesmo artigo que o sujeito passivo haja suportado a partir de 1 de abril de 2015. (Redação dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho)

5 - O benefício previsto no número anterior encontra -se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho)

6 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016 e seguintes.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2016, de 15 de julho. Renumerado por este diploma, corresponde ao anterior n.º 5)